

# POLÍTICA CRIMINAL E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: CRÍTICA AO NORMATIVISMO TELEOLÓGICO

Leonardo Martins RÉGIS<sup>1</sup>

O crime é um fenômeno inerente a todos os organismos de convivência humana. As utópicas teorias que buscam a aniquilação da delinquência são revestidas pela impropriedade absoluta de seu objeto. Em terras brasileiras, almeja-se a redução dos índices a um nível tolerável dentro de uma normalidade, talvez incomensurável, porém existente. Ao passo da “evolução” da dogmática jurídico-penal alemã, a política criminal, principalmente pelas lições de Claus Roxin, tem se tornado destaque na sistematização dos elementos formadores do conceito analítico de delito. Nessa nova concepção, as tradicionais categorias estruturantes do injusto culpável devem ser analisadas sob o viés de uma função político-criminal. Faz-se necessário falar da contribuição de Jesús María Silva Sánchez que, citando Sergio Moccia, conecta o nascimento do Direito Penal com exigências de política-criminal ou, em concreto, a necessidade de que uma sociedade conviva pacificamente. Tal assertiva demonstra a íntima relação entre as duas figuras e procura fundamentar a forte influência da política criminal sobre o Direito Penal. O Estado, procurando exercer sua posição de agente de repressão da delinquência e para chegar à consecução de seu fim, deve revestir sua atuação de elementos de política criminal. Adentrando o normativismo teleológico, se verifica o abandono das estruturas lógico-objetivas próprias do ontologismo Welzeliano, o que leva a submissão das exigências de política criminal apenas aos princípios e garantias constitucionalmente previstos. Todo o sistema jurídico-penal é permeado por razões de oportunidade e conveniência que são limitadas pelos direitos fundamentais positivados na Lei Maior. Em um cenário de exaltação do discurso punitivo e utilização do direito penal e processual penal como instrumento de controle social, a flexibilização de institutos constitucionais é uma realidade. Assim, dada a falta de uma vinculação a natureza das coisas, as bases garantistas de um Estado Democrático de Direito podem estremecer por não suportarem a pressão das massas pela maximização da punição, diante do aumento incessante dos níveis de criminalidade. Em países como o Brasil, onde a Constituição apresenta uma espécie de “rigidez líquida”, a adoção de um sistema que se pauta pelos fatores supracitados pode representar um regresso inconsequente e incoerente a antigas práticas totalitárias, há muito rebatidas pelo avanço dogmático do Direito Penal. A doutrina Finalista se mostra, pelo menos em suas bases, insuperável. Em suma, a política criminal deve se moldar aos dados ontológicos colhidos nas categorias do ser, por ser o único caminho seguro na construção de um Direito Penal fundamentado na dignidade da pessoa humana, sob pena de se descaracterizar o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Política Criminal. Direito Penal. Estado Democrático de Direito. Normativismo. Sociedade.

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus de Três Lagoas. Membro do Núcleo de Estudos de Direito e Processo Penal II. leoo\_martins@hotmail.com.